

#### Diretoria de Compras e Licitação

Processo : 00000.004371.2022-84

Objeto : Contratação de empresa para execução de reforma da rede

elétrica

Impugnante : CARVALHO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

Modalidade de

Licitação

: Pregão Eletrônico nº 009/2023

## DECISÃO IMPUGNAÇÃO/ QUESTIONAMENTOS

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de impugnação de edital, protocolizado por **CARVALHO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, protocolada no site/email deste Poder Legislativo dia 27 de março de 2023, e recebido pelo Pregoeiro da CMG.

A IMPUGNAÇÃO foi oferecida com fulcro no art. 24, do Decreto no 10.024/2019, e demais previsões Editalícias merecendo, portanto, a apreciação do Pregoeiro que, além das normas contidas na legislação pertinente à matéria, importante se atentar para o direito de petição que é uma garantia fundamental da Constituição da República (art. 5º, inciso XXXIV) o qual define a necessidade de ser acolhido e apreciado pelo poder público, ainda quando sejam improcedentes e intempestivas.

Assim, embora a petição dos interessados tenha sido apresentada desacompanhada de documentações essenciais, merece ser submetida à analise pela Administração Pública.

Em apertada síntese, o impugnante alega que a planilha orçamentária constante dos anexos do instrumento convocatório registra valores do ano de 2022.

Pleiteia, assim, a) a retificação do edital com a atualização dos preços da planilha orçamentária; e, alternativamente, b) a alteração da minuta contratual para prever possibilidade de reajustamento dos valores constantes da planilha orçamentária "após 12 (doze) meses da data base utilizada para a elaboração" daquela planilha.

# 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, a impugnação foi encaminhada a esta Comissão, via endereço eletrônico, conforme disposto no **item 10.1** do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, sendo estas tempestivas e com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/1993 e na Lei nº 10.520/2002.

Sendo assim, passa-se à análise do mérito das impugnações.

De início, cumpre observar que a Administração encontra-se vinculada ao instrumento convocatório e os preceitos legais que regem a sua atuação, especialmente no que toca às contratações públicas. Nesse cenário, as condições e exigências realizadas pela Administração devem sempre se respaldar pelo sistema normativo que rege a Administração Pública.

Conforme pontua Marçal Justen Filho:

"Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado". Ainda segundo Marçal Justen Filho² "a Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento".

Conforme narrado, o impugnante insurge-se contra planilha orçamentária constante dos anexos do instrumento convocatório, pois nestas constam a data base de janeiro de 2022. Entretanto, tal argumento não merece acolhida.

Isso porque **não se confunde a planilha orçamentária**, construída quando da elaboração do projeto executivo por empresa contratada para esse fim, **com a ampla pesquisa de mercado realizada**, **posteriormente**, por determinação do Diretor Financeiro/Ordenador de Despesas (via OFÍCIO 698/2022 -

DRFIN/MSDIR/PLENA/CMG).

Nesse cenário, a Diretoria de Compras e Licitações promoveu cotações de mercado com empresas do ramo no mês de outubro de 2022. Por sua vez, o presente instrumento convocatório foi publicado no Diário Oficial do Município e jornal de grande circulação "O popular" em 24/03 e 27/03/2023, respectivamente.

Dessa forma, o valor total estimado para a contratação em comento se encontra, *a priori*, em consonância com os valores de mercado.

Saliente-se que o valor estimado para a contratação, obtido por meio da ampla pesquisa de preços efetuada pela Diretoria de Compras, é de R\$ 1.903.706,57 (um milhão novecentos e três mil setecentos e seis reais e cinquenta e sete centavos) devendo, assim, os licitantes adequarem suas planilhas a valor não superior ao estimado.

### 3. DA DECISÃO

Ante o exposto, **ACOLHO** a impugnação, julgando-a **IMPROCEDENTE**. Assim, resta mantidas as condições editalícias, pelos fundamentos lançados nesta decisão.

Dê-se ciência ao impugnante.

Publique-se.

DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, em 30 de março de 2023.

Eng. Antônio Henrique Guimarães Isecke Pregoeiro da Câmara Municipal de Goiânia Documento assinado eletronicamente por:

■ ANTONIO HENRIQUE GUIMARAES ISECKE, SV - DRLIC, em 30/03/2023 10:41:14.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 29/03/2023. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse https://suap.camaragyn.go.gov.br/autenticar-documento/ e forneça os dados abaixo:

**Código Verificador:** 48033

Código de Autenticação: ea56fc6490